

CASTANHAL / PARÁ

#### Ementa:

INDICANDO AO GESTOR MUNICIPAL, PARA QUE O MESMO, EM CONJUNTO COM AS SECRETARIAS COMPETENTES DE SUA ADMINISTRAÇÃO, ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE REMETER PARA APRECIAÇÃO DESTA CÂMARA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE "A IMPLANTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO".

Interessado:

VEREADOR WELTON MARLON DA SILVA COSTA

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 037/2019, de 18 de novembro de 2019.

## **Movimento do Processo**

Andamento		Data		
	21	11	2019	
AO PLENÁRIO	21	11	2019	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	11	2019	
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	11	1001	
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	11	2019	
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	02	12	2010	
	02	12	201	
18 DIRETONIS LEGISLATIVA 400 PLENSTIO CAPROV P/VNS NIMIDADE EM UNIES VOTSESS)	05	12	2019	
40° MENSTIO APROV PIUNS NIMIDADE EM UNICE VOIS	05	12	201	
A: DIRE TOMS LEGISLATIVS				
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL				
Aprovado por Unanimidade em				
Sessão Ordinária em ( ) 1° ( ) 2°				
(X) Única Votação, na data de		-		
The house of the same of the s				
Presidente				



INDICAÇÃO N.º 037-/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Excelentíssimas Senhoras Vereadoras; Excelentíssimos Senhores Vereadores. CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 032/30/9
EM, 19 11 190/9
Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo mandato, depois de cumpridas as prerrogativas do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER a Mesa Diretora, que após encaminhado seja Plenário expediente INDICANDO ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto Douto com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre "a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município". Para mais detalhamento, segue anexo, cópia do Processo referente ao Projeto de Lei n.º 057/2019, de 01 de outubro de 2019, que teve sua tramitação finalizada pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final; que mesmo reconhecendo a relevância da proposição, houveram que primar pela harmonia e independência dos Poderes.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2019.

WELTON MARLON DA SILVA COSTA
VEREADOR / DC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª

(X) Única Votação, na data de

Presidente



### JUSTIFICATIVA

O acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência é de extrema importância e necessidade.

Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os maus

tratos às mulheres ao criar penalidades cabíveis a esta violência.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o acompanhamento psicológico dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advém da violência sofrida. Possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e busca de bem-estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência infra familiar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

processo maltratadas, mulheres das caso No responsabilidade em si é essencial para o desenvolvimento da autonomia necessária para assumir e confrontar a violência e trabalhar os recursos para sair da situação de violência doméstica mobilizando as potencialidades no sentido do bem-estar psicossocial.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores apara aprovação da presente Indicação ao Executivo Municipal.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2019.

> WELTON MARLON DA SILVA COSTA VEREADOR / DC



Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município, e dá outras providências.

Interessado:

**Vereador Welton Marion** 

Projeto de Lei N° 057/2019

## **Movimento do Processo**

Andamento AO PLENÁRIO		Data		
	03	10	19	
	03	10	19	
A DIREIORIA LEGISLATIVA	09	10	19	
A DIRETORIA LEGISLATIVA  06 ASSESSOR JUNIDICO  A 8 DIRETORIA LEGISLATIVA  A 8 COMÍSSOES DE LEISCDECISÃO ENCAMINHAR PINDIENE  A 8 DIRETORIA LEGISLATIVA	.09	10	19	
A & DIREDOTUA LEGISLA OF SCIENCE SUCANIUMA DINDIENE	10 2,3	10	19	
1 0 COMISSOES DE LE SECISAVENCIMINADE FINANCIA	23	10	19	
A & DIKE SOULS LEGIS MS 11/13				
			_	
			-	
			-	



PROJETO DE LEI N.º 0542019

Castanhal, 01 de outubro de 2019.

PROTOCOLO Nº 057/2019
EM, 0 1 10 12019

Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

#### LEI

- Art. 1º. Fica implantado o Acompanhamento Psicológico para as mulheres vítimas de violência no município.
- Art. 2°. O Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado.
- Art. 3º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controles relacionados a devida execução da Lei.
- Art. 4°. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

WELTON MARLON DA SILVA COSTA Vereador



# **JUSTIFICATIVA**

O acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência é de extrema importância e necessidade.

Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os Maus Tratos às mulheres

ao criara penalidades cabíveis a esta violência.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o acompanhamento psicológico dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advém da violência sofrida. Possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e busca de bem-estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para

aprofundamento da problemática comum a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência

infra familiar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

No caso das mulheres maltratadas, o processo de responsabilidade em si é essencial para o desenvolvimento da autonomia necessária para assumir e confrontar a violência e trabalhar os recursos para sair da situação de violência doméstica mobilizando as potencialidades no sentido do bem-estar psicossocial.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores apara

aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

> WELTON MARLON DA SILVA COSTA Vereador



PARECER 093/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 057/2019

Autor: Welton Marlon.

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 057/2019 de propositura do Vereador **Welton Marlon**, que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Welton Marlon** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal;

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local";

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verificase que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:** 



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

"Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)".

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do município.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica

Municipal:

 V – Autorizar a concessão de serviços públicos;



Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 09 de outubro de 2019.

Zadoqueu Barbose ASSESSOR JURÍDICO. OAB/PA 23479.



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 057/2019, de 01 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município, e dá outras providências.

Autor: Vereador Welton Marlon da Silva Costa

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, diverge da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que se manifestou favorável a tramitação regular da matéria, uma vez que, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa desta Casa de Leis, cuja matéria se refira à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo (art. 87, da Lei Orgânica), implicando a invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei poderá ser encaminhado por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Carlos Alberto de Sousa Sampaio Presidente



> Romildo Márcio Ramos da Costa Membro

> > Nivan Setubal Noronha Membro

Maria de Jesus Oliveira Moreira Membro



PARECER nº 130/2019 - ASSJUR

Indicação nº 037/2019

Autor: Vereador Welton Marlon da Silva Costa.

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, juntamente com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação deste Parlamento: Projeto de Lei que disponha sobre "a implantação acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município".

Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca da Indicação nº 037/2019, de propositura do Vereador Welton Marlon da Silva Costa pertinente à indicação ao Gestor Municipal, para que o mesmo, juntamente com a Secretaria competente de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação deste Parlamento: "a implantação acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município", passamos a exarar o seguinte:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura de indicações, ora transcrito:

Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Destarte, em análise ao objeto da indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do mencionado Edil ao **Executivo Municipal.** 

Assim sendo, em análise ao objeto de indicação verificase que se trata de **sugestão de interesse público** do mencionado Vereador ao Executivo Municipal e que não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis. Zadoqueu Barbosa Assessor Jurídico Portaria nº 078/2019-D.A OAB/PA nº 23479.



CASTANHAL / PARÁ

direito.

Posto isto, estando à propositura em comento, prevista no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela tramitação por este Poder Legislativo, por não vislumbrar óbice legal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de

Castanhal/PA, 29 de novembro de 2019.

Zadoqueu Barbosa. ASSESSOR JURÍDICO. OAB/PA 23479.



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Indicação n.º 037/2019, de 18 de novembro de 2019.

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter desta Câmara apreciação para Legislativa: Projeto de Lei que disponha **IMPLANTAÇÃO** ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO".

Autor: Vereador Welton Marlon da Silva Costa

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão, após análise minuciosa da referida propositura, empenhada em nortear a aludida Indicação, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condições de ser aprovada.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Carlos Alberto de Sousa Sampaio

6465 Samper

Presidente

Romildo Márcio Ramos da Costa

Membro

José Arledo Marques de Souza

Membro

Maria de Jesus Ofiveira Moreira Membro